

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO TIRSO

Aviso n.º 4625/2005 (2.ª série) — AP. — Torna-se público que, por despacho do presidente da Câmara, foi deferido o pedido de rescisão do contrato a termo certo, de Carolina Alexandra Pereira da Silva, a partir do dia 22 de Abril do corrente ano.

11 de Maio de 2005. — O Presidente da Câmara, *António Alberto Castro Fernandes*.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BRÁS DE ALPORTEL

Aviso n.º 4626/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que foi celebrado contrato a termo resolutivo certo com Pedro Miguel Realista Mira, para exercer funções equiparadas a cantoneiro de limpeza, pelo prazo de seis meses, com início a 16 de Maio de 2005.

25 de Maio de 2005. — O Presidente da Câmara, *António Paulo Jacinto Eusébio*.

Aviso n.º 4627/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que foram celebrados contratos a termo resolutivo certo com Maria Dulce Pereira Nunes, Maria Armada Pires de Sousa Cruz Viegas, Cátia Isabel Gonçalves dos Reis, Lúcia Paula Pereira Rosa, Emília Maria Brito Gonçalves Guerreiro e Nélia Justina de Sousa Mendonça, para exercerem funções equiparadas a auxiliar de serviços gerais, pelo prazo de cinco meses, com início a 23 de Maio de 2005.

25 de Maio de 2005. — O Presidente da Câmara, *António Paulo Jacinto Eusébio*.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO SUL

Aviso n.º 4628/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos e nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, torna-se público que esta Câmara Municipal celebrou contrato de trabalho a termo resolutivo certo, nos termos do artigo 8.º, alínea h) do n.º 1 do artigo 9.º e artigo 10.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, conjugado com o disposto nos artigos 139.º e 140.º do Código do Trabalho, Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, com os seguintes trabalhadores:

Auxiliar de serviços gerais, escalão 1, índice 128:

Início em 23 de Maio de 2005, pelo período de seis meses:

João Céu Almeida.
José António Almeida Bragança.
Maria Adília Rodrigues Almeida.
Sónia Patrícia Martins Paiva.

Cantoneiro de limpeza, escalão 1, índice 155:

Início em 23 de Maio de 2005, pelo período de seis meses:

Manuel Pereira Almeida.

Canalizador, escalão 1, índice 142:

Início em 23 de Maio de 2005, pelo período de seis meses:

Manuel Álvaro Rodrigues Coelho.

Técnico profissional de 2.ª classe, animador sociocultural/desporto, com o vencimento de 450,82 euros:

Início em 23 de Maio de 2005, pelo período de seis meses:

Ana Rita Figueiredo Gomes.
Cátia Sofia Almeida Rodrigues.
Isabel Maria Colaço Rodrigues.
Liliana Cristina Silva Matos.
Sílvia Cristina da Cunha Pinto.

Técnico de 2.ª classe, área de ensino do 2.º ciclo, com o vencimento de 534,64 euros:

Início em 23 de Maio de 2005, pelo período de seis meses:

Pedro Alexandre Henriques Moreira Pinto.

Técnico de 2.ª classe, área de ensino, do ramo educacional, com o vencimento de 534,64 euros:

Início em 23 de Maio de 2005, pelo período de seis meses:

Maria Susana Almeida Ferreira.

Técnico de 2.ª classe, educação social, com o vencimento de 534,64 euros:

Início em 23 de Maio de 2005, pelo período de seis meses:

Susana Fonseca Simões.

1 de Junho de 2005. — O Presidente da Câmara, *António Carlos Figueiredo*.

Aviso n.º 4629/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos e nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, torna-se público que foram renovados os contratos de trabalho a termo certo, celebrados nos termos dos artigos 14.º e 18.º do mesmo diploma legal, com os seguintes trabalhadores, conforme previsto no n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, conjugado com o disposto no artigo 140.º do Código do Trabalho, e por despacho do presidente da Câmara de 18 de Maio de 2005:

Assistente de acção educativa, pelo prazo de 12 meses:

Susana Otilia Marques Almeida.

Apontador, pelo prazo de 12 meses:

Maria Fernanda Almeida Carvalho.

1 de Junho de 2005. — O Presidente da Câmara, *António Carlos Figueiredo*.

Aviso n.º 4630/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos e nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, torna-se público que foram renovados os contratos de trabalho a termo resolutivo certo, celebrados nos termos do artigo 8.º, alínea h) do n.º 1 do artigo 9.º e artigo 10.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, conjugado com o disposto nos artigos 139.º e 140.º do Código do Trabalho, Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, conforme previsto no n.º 1 do artigo 10.º da Lei 23/2004, de 22 de Junho, conjugado com o disposto no artigo 140.º do Código do Trabalho, e por despacho do presidente da Câmara de 16 de Maio de 2005:

Jardineiro, pelo prazo de seis meses:

Maria Isabel Ribeiro Alves.

1 de Junho de 2005. — O Presidente da Câmara, *António Carlos Figueiredo*.

CÂMARA MUNICIPAL DO SEIXAL

Aviso n.º 4631/2005 (2.ª série) — AP. — Alfredo José Monteiro da Costa, presidente da Câmara Municipal do Seixal:

Torna público, para os devidos efeitos, que a Câmara Municipal, na sua reunião ordinária de 13 de Abril de 2005, e Assembleia Municipal, na sua sessão extraordinária de 3 de Maio de 2005, no uso da competência atribuída pelo disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º, por força da alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º, ambos da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção actualizada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, aprovaram a versão definitiva do Regulamento de Acesso à Actividade de Mercados e Transportes em Táxi.

Regulamento do Acesso à Actividade de Mercados e Transportes em Táxi

Nota justificativa

1 — O Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, alterado pela Lei n.º 156/99, de 14 de Setembro, pela Lei n.º 106/2001, de 31 de Agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 41/2003, de 11 de Março, veio definir o regime jurídico relativo aos transportes de aluguer em veículos automóveis ligeiros de passageiros — transporte em táxi, cometendo às câmaras municipais competências nesta matéria, designadamente para o licenciamento dos veículos e para regulamentação das disposições legais.

2 — Considerando que a atribuição das licenças deverá, nos termos do diploma supracitado, ser precedida de concurso público, impõe-se a definição das regras procedimentais na matéria e bem assim dotar os agentes económicos de um instrumento disciplinador da actividade, desiderato que se alcançará com o presente Regulamento, cuja versão definitiva, apreciadas as sugestões apresentadas, traz a lume as alterações legislativas ocorridas, inclusivamente as ditadas pelo Decreto-Lei n.º 41/2003, de 11 de Março.

3 — A Câmara Municipal do Seixal espera que no presente texto cumpra a sua missão, seja bem acolhido e se revele de utilidade para todos quantos pretendam exercer a actividade de transporte em táxi na área do município do Seixal, bem como os seus utentes.

4 — O projecto de Regulamento de Acesso à Actividade de Mercados e Transportes em Táxi foi objecto de apreciação pública através da publicação no apêndice n.º 58 ao *Diário da República*, 2.ª série, n.º 88, de 13 de Abril de 2000, o qual se renovou, atendendo ao período de tempo decorrido e às alterações legislativas ocorridas, através da publicação no apêndice n.º 133 ao *Diário da República*, 2.ª série, n.º 264, de 10 de Novembro de 2004.

5 — Foram ouvidas a Associação Nacional de Transportes Rodoviários em Automóveis Ligeiros (ANTRAL) e a Federação Portuguesa de Táxis (FPT).

6 — Assim, nos termos do disposto nos artigos 112.º, n.º 8, e 241.º da Constituição da República Portuguesa, do previsto na alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º e na alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, que o alterou e republicou, do previsto no Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 41/2003, de 11 de Março, a Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal, aprova o Regulamento de Acesso à Actividade de Mercados e Transportes em Táxi.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento aplica-se a toda a área do Município do Seixal.

Artigo 2.º

Objecto

O presente Regulamento aplica-se aos transportes públicos de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, como tal definidos no Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 156/99, de 14 de Setembro, pela Lei n.º 106/2001, de 31 de Agosto, pelo Decreto-Lei n.º 41/2003, de 11 de Março, e demais legislação complementar, e adiante designados por transportes em táxi.

Artigo 3.º

Conceitos

Para efeitos do presente Regulamento considera-se:

1 — Táxi: o veículo automóvel ligeiro de passageiros afecto ao transporte público, equipado com aparelho de medição de tempo e distância (taxímetro) e com distintivos próprios, titular de licença emitida pela Câmara Municipal.

2 — Transportes em táxi: o transporte efectuado por meio do veículo a que se refere o número anterior, ao serviço de uma só entidade, segundo itinerário da sua escolha e mediante retribuição.

3 — Transportador em táxi: a empresa habilitada com alvará para o exercício da actividade de transportes em táxi.

CAPÍTULO II

Acesso à actividade

Artigo 4.º

Licenciamento da actividade

1 — A actividade de transportes em táxi só pode ser exercida pelas pessoas singulares e colectivas habilitadas nos termos da lei.

2 — A licença para o exercício da actividade de transportes em táxis consubstancia-se num alvará, o qual é intransmissível e é emitido por um prazo não superior de cinco anos, renovável mediante comprovação de que se mantêm os requisitos de acesso à actividade.

CAPÍTULO III

Acesso ao mercado

Artigo 5.º

Veículos

1 — No transporte em táxi só podem ser utilizados veículos automóveis ligeiros de passageiros de matrícula nacional, com lotação não superior a nove lugares, incluindo o do condutor, equipados com taxímetro e conduzidos por motoristas habilitados com certificado de aptidão profissional.

2 — As características do veículo, tais como normas de identificação, tipo de veículo, sua idade máxima, condições de afixação de publicidade, são as definidas na Portaria n.º 227-A/99, de 15 de Abril, com a redacção alterada pela Portaria n.º 1318/2001, de 29 de Novembro, pela Portaria n.º 2/2004, de 5 de Janeiro, e pela Portaria n.º 29/2005, de 13 de Janeiro.

Artigo 6.º

Licenciamento

1 — Os veículos afectos aos transportes em táxi estão sujeitos a uma licença a emitir pela Câmara Municipal, nos termos do capítulo v do presente Regulamento.

2 — A Câmara Municipal, bem como o interessado, comunicará à Direcção-Geral de Transportes Terrestres a emissão de qualquer licença que for concedida nos termos do número anterior, para efeitos de averbamento no alvará.

3 — A licença de táxi e o alvará ou cópia certificada pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres, devem estar a bordo do veículo.

4 — A transmissão das licenças dos táxis, emitidas nos termos do presente regulamento, devem ser obrigatoriamente comunicadas à Câmara Municipal.

CAPÍTULO IV

Organização do mercado

Artigo 7.º

Tipos de serviço

Os serviços de transportes em táxi são prestados em função da distância percorrida e dos tempos de espera, ou:

- À hora, em função da duração do serviço;
- A percurso, em função de preços estabelecidos para determinados itinerários;
- A contrato, em função de acordo reduzido a escrito, estabelecido por prazo não inferior a 30 dias, onde constem obrigatoriamente o respectivo prazo, a identificação das partes e o preço acordado;

- d) A quilómetro, quando em função da quilometragem a percorrer.

Artigo 8.º

Regime e locais de estacionamento

1 — O regime de estacionamento adoptado na área do município do Seixal é o condicionado, pelo que os táxis apenas poderão estacionar em qualquer dos locais reservados para o efeito, até ao limite dos lugares fixados, conforme mapas anexos, a aprovar por deliberação da Câmara Municipal.

2 — Pode a Câmara Municipal, no uso das suas competências próprias em matéria de ordenação do trânsito, alterar, dentro da área para que os contingentes são fixados, os locais onde os veículos podem estacionar.

3 — Excepcionalmente, por ocasião de eventos que determinem um acréscimo excepcional de procura, a Câmara Municipal poderá criar estacionamento temporário dos táxis em local diferente do fixado e definir as condições em que o estacionamento é autorizado nesses locais.

4 — Os locais destinados ao estacionamento de táxis serão devidamente assinalados através de sinalização horizontal e vertical.

5 — A deslocação ou utilização dos automóveis dentro de um local de estacionamento será obrigatoriamente feita segundo a posição em que se encontrem, tomada por ordem de chegada.

6 — Nenhum automóvel livre poderá tomar passageiros a menos de 100 metros de um local de estacionamento, desde que seja visível do veículo ou veículos ali posicionados.

7 — É proibido o estacionamento de táxis fora dos locais autorizados pela Câmara Municipal, nos termos dos números anteriores, aplicando-se aqui subsidiariamente o disposto no Código da Estrada.

8 — Para efeitos do disposto no n.ºs 2 e 3 do presente artigo, serão sempre ouvidas previamente as organizações socioprofissionais do sector.

Artigo 9.º

Filiação de contingentes

1 — O número de táxis em actividade no município será estabelecido por um contingente a fixar pela Câmara Municipal, o qual abrangerá o conjunto de todas as freguesias do município.

2 — A fixação do contingente será feita com uma periodicidade de dois anos e será sempre precedida da audição prévia das entidades representativas do sector.

3 — Na fixação do contingente serão tomadas em consideração as necessidades globais de transportes em táxi na área do município.

4 — A fixação do contingente será feita mediante deliberação da câmara municipal, cujo teor será comunicado à Direcção-Geral de Transportes Terrestres.

Artigo 10.º

Táxis para pessoas com mobilidade reduzida

1 — A Câmara Municipal atribuirá licenças de táxis para o transporte de pessoas com mobilidade reduzida, desde que devidamente adaptados, de acordo com as regras definidas por despacho do Director-Geral dos Transportes Terrestres.

2 — As licenças a que se refere o número anterior são atribuídas pela Câmara Municipal fora do contingente e sempre que a necessidade deste tipo de veículos não possa ser assegurada pela adaptação dos táxis existentes no município.

3 — A atribuição de licenças de táxis para transporte de pessoas com mobilidade reduzida, fora do contingente, será feita por concurso público, nos termos estabelecidos neste regulamento.

CAPÍTULO V

Atribuição de licenças

Artigo 11.º

Atribuição de licenças

1 — A atribuição de licenças para o transporte em táxi é feita por concurso público a titulares de alvará emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres.

2 — O concurso público é aberto por deliberação da Câmara Municipal, de onde constará também a aprovação do programa de concurso.

Artigo 12.º

Abertura de concursos

1 — A competência para autorizar a abertura de concurso é da Câmara Municipal.

2 — A deliberação da autorização de abertura de concurso deve mencionar obrigatoriamente a constituição do júri.

3 — O concurso público será aberto para toda a área do município tendo em vista a atribuição da totalidade das licenças do contingente, ou apenas de parte delas.

Artigo 13.º

Publicitação do concurso

O processo de concurso inicia-se com a publicação do respectivo aviso de abertura na 2.ª série do *Diário da República*, do qual será igualmente dada publicidade através de órgãos de comunicação social de expansão nacional e local, bem como por edital a afixar nos locais de estilo.

Artigo 14.º

Prazo para apresentação de candidaturas

1 — O prazo para apresentação de candidaturas é de 20 dias úteis contados a partir da data de publicação do aviso de abertura do concurso no *Diário da República*, não se contando para o efeito o dia da publicação.

2 — No período referido no número anterior, o programa de concurso estará exposto para consulta pública nas instalações da Câmara Municipal, em lugar a especificar no aviso de abertura de concurso.

Artigo 15.º

Conteúdo do aviso de abertura do concurso

Do aviso de abertura do concurso constarão as seguintes menções:

- Identificação do concurso, com menção expressa da área, regime de estacionamento;
- Composição do júri;
- Requisitos de admissão ao concurso;
- Métodos de selecção dos concorrentes;
- Indicação do local onde estará exposto o programa de concurso para consulta, bem como a data e horário em que a mesma poderá ser efectuada;
- Indicação da necessidade de utilização de requerimentos de modelo tipo, quando existam, e a forma da sua obtenção;
- Prazo para apresentação das candidaturas a concurso;
- Número de licenças a atribuir;
- Menção expressa do presente regulamento, bem como da demais legislação aplicável.

Artigo 16.º

Programa do concurso

1 — O programa de concurso define os termos a que obedece o concurso e especificará, além dos elementos constantes do aviso, os seguintes elementos:

- Requisitos mínimos de admissão ao concurso;
- Forma que deve revestir a apresentação das candidaturas, nomeadamente modelos de requerimentos e declarações;
- Os documentos que acompanham obrigatoriamente as candidaturas;
- Critérios de classificação, com indicação das fases eliminatórias quando existam.

2 — Nos termos da alínea a) do número anterior, são requisitos de acesso à actividade, a idoneidade, a capacidade técnica ou profissional e a capacidade financeira.

3 — O requisito de idoneidade deve ser preenchido por todos os gerentes, directores ou administradores da empresa ou, no caso de empresário em nome individual, pelo próprio, sendo o mesmo aferido nos termos do n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Setembro, na redacção actualizada.

4 — O requisito da capacidade técnica ou profissional deve ser preenchido, no caso de sociedades comerciais, por um gerente ou administrador, nas cooperativas, por um dos seus directores que detenha a direcção efectiva e, no caso de empresário em nome individual, pelo próprio ou por seu mandatário, sendo o mesmo aferido nos termos do artigo 7.º do diploma legal a que alude o número anterior.

5 — O requisito da capacidade financeira é aferido nos termos da Portaria n.º 334/2000, de 12 de Junho, aplicável por força do disposto nos n.ºs 7 e 41 do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, na redacção actualizada.

Artigo 17.º

Requisitos de admissão ao concurso

1 — Só podem candidatar-se a concurso as sociedades comerciais ou cooperativas licenciadas pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres, ou empresários em nome individual, os trabalhadores por conta de outrem, bem como os membros de cooperativas licenciadas pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres, desde que preencham as condições de acesso e exercício da profissão definidas no Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, na redacção actualizada, desde que façam prova:

- a) Que não estão em dívida ao Estado Português por impostos;
- b) Que não estão em dívida por contribuições para a segurança social;
- c) Da inexistência de dívidas à autarquia.

2 — Para efeitos da alínea a) do número anterior, considera-se dívida ao Estado, qualquer dívida a título de imposto ou prestação tributária e respectivos juros moratórios.

Artigo 18.º

Apresentação das candidaturas

1 — As candidaturas serão entregues pessoalmente até ao termo do prazo fixado no anúncio do concurso para apresentação das candidaturas, ou pelo correio, com registo e aviso de recepção, devendo neste último caso verificar-se que a data do registo se encontra dentro do prazo fixado para a entrega das propostas.

2 — No acto de entrega pessoal do requerimento de candidatura é obrigatória a passagem de recibo.

3 — A não apresentação das candidaturas até à data limite do prazo fixado determina a respectiva exclusão.

4 — A não apresentação de quaisquer documentos a entregar no acto de candidatura, que devam ser obtidos perante qualquer entidade pública, pode não originar a imediata exclusão do concurso, desde que seja apresentado recibo passado pela entidade em como os documentos foram requeridos em tempo útil.

5 — No caso previsto no número anterior, será a candidatura admitida condicionalmente, devendo os documentos em falta ser apresentados nos cinco dias úteis seguintes ao limite do prazo para apresentação das candidaturas, sob pena de exclusão.

Artigo 19.º

Formalização das candidaturas

A apresentação a concurso é efectuada por requerimento dirigido ao presidente da Câmara Municipal, de acordo com modelo a aprovar pela Câmara Municipal, e deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Documento comprovativo da titularidade do alvará emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres;
- b) Documento comprovativo de se encontrar regularizada a situação contributiva perante a segurança social;
- c) Documento comprovativo de se encontrar regularizada a situação contributiva relativamente a impostos devidos ao Estado;
- d) Certidão da conservatória do registo comercial no caso das pessoas colectivas e cópia do bilhete de identidade no caso de pessoas singulares;

- e) Cartão de identificação fiscal;
- f) Documento relativo ao número de postos de trabalho, com carácter de permanência, afectos à actividade, incluindo, obrigatoriamente, os que se refiram à categoria de motoristas.

Artigo 20.º

Elaboração e publicação da lista de candidatos

1 — Terminado o prazo para apresentação de candidaturas, o júri procederá à análise das candidaturas relativamente à verificação dos requisitos de admissão, e documentação entregue, no prazo máximo de 15 dias úteis.

2 — Após a conclusão do procedimento previsto no número anterior, o júri elaborará lista de onde constará a indicação dos candidatos admitidos, ou excluídos, do concurso, com a indicação sucinta dos motivos determinantes da exclusão.

3 — Concluída a elaboração da lista, o júri promoverá a sua imediata remessa para publicação na 2.ª série do *Diário da República*, e, bem assim, remeterá ofício registado com aviso de recepção a todos os candidatos, acompanhado de fotocópia da mesma lista.

4 — Os candidatos excluídos podem reclamar para o presidente da Câmara, no prazo de 10 dias úteis, contados da data da assinatura do aviso de recepção do ofício mencionado no número anterior.

5 — A entidade reclamada deverá decidir da reclamação no prazo de 10 dias úteis, a contar da data da sua apresentação.

6 — Sempre que seja dado provimento à reclamação, o júri notificará, no prazo de cinco dias úteis, contados da data da decisão, todos os candidatos da alteração da lista.

Artigo 21.º

Crítérios de classificação final

Na classificação dos concorrentes e na atribuição das licenças serão tidos em consideração os seguintes critérios de preferência, por ordem decrescente:

- a) Localização da sede social em freguesia da área do município;
- b) Nunca ter sido contemplado em concursos anteriores, realizados na vigência do presente regulamento;
- c) Não ser detentor de licença ou em caso de igualdade, o que detiver menor número de licenças;
- d) Localização da sede social em Município contíguo;
- e) Número de anos de actividade no sector.

Artigo 22.º

Elaboração da lista de classificação final

1 — Finda a aplicação dos critérios de classificação, o júri procederá, no prazo máximo de 10 dias úteis, à classificação e ordenação dos candidatos e elaborará acta da qual constará a lista de classificação final e sua fundamentação, e bem assim as seguintes menções:

- a) O prazo para os futuros titulares das licenças a atribuir procederem ao licenciamento do veículo;
- b) O número dentro do contingente;
- c) O regime de estacionamento;
- d) A área do Município.

2 — O prazo previsto no número anterior poderá ser excepcionalmente prorrogado, por um período de 30 dias, quando o número de candidatos o justifique.

3 — Na classificação final adoptar-se-á a escala de 0 a 20 valores.

4 — A acta a que se refere o n.º 1 será homologada pelo presidente da Câmara, no prazo de oito dias úteis.

Artigo 23.º

Publicitação da lista de classificação final

1 — Homologada a acta a que se refere o artigo 22.º, será a lista de classificação final notificada, no prazo de cinco dias, por escrito

aos candidatos, mediante ofício registado, com aviso de recepção, e, bem assim, será remetida para publicação na 2.ª série do *Diário da República*.

2 — Da homologação cabe recurso com efeito suspensivo, a interpor junto do presidente da Câmara, no prazo de cinco dias úteis a contar da notificação.

3 — O presidente da Câmara decidirá no prazo de 10 dias úteis.

Artigo 24.º

Emissão da licença

1 — Dentro do prazo estabelecido na alínea a) do artigo 22.º, o futuro titular da licença apresentará o veículo junto das entidades credenciadas para o efeito da verificação das condições constantes da Portaria n.º 277-A/99, de 15 de Abril, com a redacção dada pela Portaria n.º 1318/2001, de 29 de Novembro e pela Portaria n.º 2/2004, de 5 de Janeiro.

1.1 — Após a vistoria ao veículo, e verificado o cumprimento dos condicionalismos referidos no número anterior, será emitida declaração de conformidade.

2 — A licença será emitida pelo presidente da Câmara Municipal, a pedido do interessado, devendo o requerimento ser feito em impresso próprio fornecido pela câmara municipal, e ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Alvará de acesso à actividade emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres;
- b) Certidão emitida pela conservatória do registo comercial ou cópia do bilhete de identidade no caso de pessoas singulares;
- c) Livrete do veículo e título de registo de propriedade.

3 — Salvo o disposto no artigo 41.º, pela emissão da licença é devida uma taxa no montante de 250 euros.

4 — Pela emissão de 2.ª via da licença é devida uma taxa no montante de 150 euros.

5 — Por cada averbamento que não seja da responsabilidade do município é devida uma taxa no montante de 100 euros.

6 — A Câmara Municipal devolverá ao interessado um duplicado do requerimento devidamente autenticado, o qual substitui a licença por um período máximo de 30 dias.

Artigo 25.º

Caducidade da licença

1 — A licença de táxi caduca nos seguintes casos:

- a) Quando não for iniciada a exploração no prazo a fixar pela Câmara Municipal, ou, na falta deste, nos 90 dias posteriores à emissão da licença;
- b) Quando o alvará emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres não for renovado;
- c) Quando houver abandono do exercício da actividade.

2 — Em caso de morte do titular da licença, a actividade pode continuar a ser exercida, provisoriamente, por herdeiro legítimo ou cabeça-de-casal, pelo período de um ano, durante o qual aqueles deverão habilitar-se como transportador em táxi ou transmitir a licença a um terceiro titular de alvará para o exercício da actividade em táxi, sob pena da caducidade da licença.

3 — No caso de substituição do veículo, deverá proceder-se a averbamento, observando-se, para o efeito, a tramitação prevista no artigo 24.º do presente Regulamento, com as necessárias adaptações.

Artigo 26.º

Prova de emissão e renovação do alvará

1 — Os titulares de licenças emitidas pela Câmara Municipal devem fazer prova da renovação do alvará no prazo máximo de 30 dias, sob pena do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 25.º

2 — No caso de caducidade da licença, a Câmara Municipal determina a sua apreensão, a qual tem lugar na sequência de notificação ao respectivo titular.

Artigo 27.º

Publicidade e divulgação da concessão da licença

1 — A Câmara Municipal dará imediata publicidade à concessão da licença através de:

- a) Publicação de aviso na 2.ª série do *Diário da República*;
- b) Publicação de aviso no *Boletim Municipal*;
- c) Afixação de edital nos locais de estilo.

2 — A Câmara Municipal comunicará, ainda, a concessão da licença e o teor desta, às seguintes entidades:

- d) Presidente da junta de freguesia respectiva;
- e) Comandante das autoridades policiais com competência na área da respectiva concessão;
- f) Direcção-Geral de Transportes Terrestres;
- g) Direcção-Geral de Viação;
- h) Organizações socioprofissionais do sector.

Artigo 28.º

Obrigações fiscais

No âmbito do dever de cooperação com a administração fiscal que impende sobre as autarquias locais, a Câmara Municipal comunicará à direcção de finanças respectiva a emissão de licenças para a exploração da actividade de transporte em táxi.

CAPÍTULO VI

Exercício da actividade

Artigo 29.º

Prestação obrigatória de serviços

1 — Os táxis devem estar à disposição do público de acordo com o regime de estacionamento que lhes for fixado, não podendo ser recusados os serviços solicitados em conformidade com a tipologia prevista no presente regulamento, salvo o disposto no número seguinte.

2 — Podem ser recusados os seguintes serviços:

- a) Os que impliquem a circulação em vias manifestamente intransitáveis pelo difícil acesso ou em locais que ofereçam notório perigo para a segurança do veículo, dos passageiros ou do motorista;
- b) Os que sejam solicitados por pessoas com comportamento suspeito de perigosidade.

Artigo 30.º

Abandono do exercício da actividade

Salvo caso fortuito ou de força maior, bem como de exercício de cargos sociais ou políticos, considera-se que há abandono do exercício da actividade sempre que os táxis não estejam à disposição do público durante 30 dias consecutivos, ou 60 interpolados, dentro do período de um ano.

Artigo 31.º

Transporte de bagagens e de animais

1 — O transporte de bagagens só pode ser recusado nos casos em que as suas características prejudiquem a conservação do veículo.

2 — É obrigatório o transporte de cães-guia de passageiros invisuais e de cadeiras de rodas ou outros meios de marcha de pessoas com mobilidade reduzida, bem como de carrinhos e acessórios para o transporte de crianças.

3 — Não pode ser recusado o transporte de animais de companhia, desde que devidamente acompanhados e acondicionados, salvo motivo atenuante, designadamente a perigosidade, o estado de saúde ou de higiene.

4 — Nos casos referidos nos números anteriores poderá haver lugar ao pagamento de suplementos, de acordo com a convenção

celebrada entre as organizações socioprofissionais do sector e a direcção-geral da empresa, cujos montantes e respectivas alterações deverão ser comunicados à Câmara Municipal, antes da sua entrada em vigor.

Artigo 32.º

Regime de preços

1 — Os transportes em táxi estão sujeitos ao regime de preços fixado em legislação especial.

2 — Deverá ser afixado no veículo, em local bem visível pelos passageiros, uma tabela com o regime tarifário em vigor.

Artigo 33.º

Taxímetros

1 — Os táxis devem estar equipados com taxímetros homologados e aferidos por entidade reconhecida, para efeitos de controlo metrológico dos aparelhos de medição de tempo e de distância.

2 — Os taxímetros devem estar colocados na metade superior do *tablier* ou em cima deste, em local bem visível pelos passageiros, não podendo ser aferidos os que não cumpram esta condição.

Artigo 34.º

Motorista de táxi

1 — No exercício da sua actividade, os táxis apenas poderão ser conduzidos por motoristas titulares de certificado de aptidão profissional.

2 — O certificado de aptidão profissional para o exercício da profissão de motorista de táxi deve ser colocado no lado direito do *tablier*, de modo a ser visível aos passageiros.

Artigo 35.º

Deveres do motorista de táxi

1 — Os deveres do motorista de táxi estão estabelecidos no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 263/98, de 19 de Agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 298/2003, de 21 de Novembro.

2 — A violação dos deveres do motorista de táxi constitui contra-ordenação punível com coima, podendo ainda ser determinada a aplicação de sanções acessórias, nos termos do estabelecido no diploma citado no número anterior.

CAPÍTULO VII

Fiscalização e regime sancionatório

Artigo 36.º

Entidades fiscalizadoras

São competentes para a fiscalização do cumprimento das normas constantes do presente Regulamento, a Direcção-Geral de Transportes Terrestres, a Inspecção-Geral de Obras Públicas e Transportes e Comunicações, a Câmara Municipal, a Polícia de Segurança Pública e a Guarda Nacional Republicana.

Artigo 37.º

Contra-ordenações

1 — O processo de contra-ordenação inicia-se oficiosamente mediante auto das autoridades fiscalizadoras ou denúncia de particular.

2 — A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 38.º

Competência para a aplicação das coimas

1 — Sem prejuízo das competências atribuídas à Direcção-Geral de Transportes Terrestres pelos artigos 27.º, 28.º, 29.º, n.º 1 do

artigo 30.º e no artigo 31.º, bem como das sanções acessórias previstas no artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, na redacção actualizada, constitui contra-ordenação a violação das seguintes normas do presente Regulamento, puníveis com coima de 150 euros a 449 euros:

- a) O incumprimento de qualquer dos regimes de estacionamento previstos no artigo 8.º do presente Regulamento;
- b) A inobservância das normas de identificação e características dos táxis referidas no artigo 5.º;
- c) A inexistência dos documentos a que se refere o n.º 3 do artigo 6.º;
- d) O abandono da exploração do táxi nos termos do artigo 30.º;
- e) O incumprimento do disposto no artigo 7.º;
- f) O abandono injustificado do veículo em violação do disposto no n.º 1 do artigo 29.º

2 — O processamento das contra-ordenações previstas nas alíneas anteriores compete à Câmara Municipal e a aplicação das coimas é da competência do presidente da Câmara Municipal.

3 — A Câmara Municipal comunica à Direcção-Geral de Transportes Terrestres as infracções cometidas e respectivas sanções aplicadas.

Artigo 39.º

Falta de apresentação de documentos

1 — A não apresentação da licença do táxi, do alvará ou da sua cópia certificada, no acto de fiscalização, constitui contra-ordenação e é punível com a sanção prevista para a violação da alínea c) do n.º 1 do artigo anterior, ou seja, com coima de 150 euros a 449 euros, salvo se o documento em falta for apresentado no prazo de oito dias à autoridade indicada pelo agente de fiscalização, caso em que a coima será especialmente reduzida para moldura de 50 euros a 250 euros.

2 — O título, para os efeitos supra, constitui prova de renovação do alvará, o qual deve ser apresentado no prazo de 30 dias.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais e transitórias

Artigo 40.º

Regime supletivo

Aos procedimentos do concurso para atribuição das licenças são aplicáveis subsidiariamente e com as necessárias adaptações, as normas dos concursos para aquisição de bens e serviços.

Artigo 41.º

Regime transitório

1 — A instalação de taxímetros prevista no n.º 1 do artigo 33.º deste Regulamento, de acordo com o estabelecido no artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, alterado pela Lei n.º 156/99, de 14 de Setembro, pela Lei n.º 106/2001, de 31 de Agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 41/2003, de 11 de Março, e no artigo 6.º da Portaria n.º 277-A/99, de 15 de Abril, na redacção da Portaria n.º 1318/2001, de 29 de Novembro, na redacção da Portaria n.º 2/2004, de 5 de Janeiro, e na redacção da Portaria n.º 29/2005, de 13 de Janeiro, deve ser efectuada até 31 de Março de 2005.

2 — O início da contagem de preços através de taxímetro terá início simultaneamente em todas as localidades do município, dentro do prazo referido no número anterior e de acordo com a calendarização a fixar por despacho do director-geral de Transportes Terrestres.

3 — Pela emissão de licença renovada por força da entrada em vigor do presente Regulamento, é devida uma taxa no montante de 25 euros.

Artigo 42.º

Norma revogatória

É revogada a «Postura Municipal para regulamentar a praça livre condicionada e possibilitar o regime de exploração a taxíme-

tro dos veículos de passageiros em regime de aluguer do conceelho do Seixal», de 14 de Junho de 1995, bem como, todas as disposições regulamentares em vigor na área deste município aplicáveis ao transporte em táxi, que contrariem o estabelecido no presente Regulamento.

Artigo 43.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor decorridos cinco dias sobre a data da sua publicação em edital.

Modelo a que se refere a alínea f) do artigo 15.º do «Regulamento de Acesso à Actividade e Mercado dos Transportes em Táxi»

(Requerimento de candidatura ao concurso)

Ex.^{mo} Senhor
Presidente da Câmara Municipal
do Seixal

Nome completo ou denominação social _____,
contribuinte n.º _____, residência/sede social
_____, código postal _____ - _____, telefone
(residência ou sede) _____, titular do alvará n.º _____, emitido
em _____, pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres, vem
requerer a V. Ex.^a se digne admitir a sua candidatura ao Concurso
Público n.º _____, aberto por aviso publicado no *Diário da Repú-
blica*, n.º _____, 2.ª série, de ____ / ____ / ____.

Para tanto, junta documentos, conforme aviso de abertura:

Pede deferimento.

4 de Maio de 2005. — O Presidente da Câmara, *Alfredo José Monteiro da Costa*.

Aviso n.º 4632/2005 (2.ª série) — AP. — Alfredo José Monteiro da Costa, presidente da Câmara Municipal do Seixal:

Torna público, para os devidos efeitos, que a Câmara Municipal, na sua reunião ordinária de 30 de Março de 2005, e a Assembleia Municipal, na sua 2.ª sessão extraordinária realizada a 3 de Maio de 2005, no uso da competência atribuída pelo disposto na alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção actualizada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, aprovaram a alteração ao artigo 35.º e à tabela do Regulamento Municipal de Afixação, Inscrição, Instalação e Difusão de Publicidade e Propaganda, publicada no apêndice n.º 130 ao *Diário da República*, 2.ª série, n.º 197, de 27 de Agosto de 2003, e no apêndice n.º 49 ao *Diário da República*, 2.ª série, n.º 72, de 13 de Abril de 2005, a presente alteração entra em vigor no 1.º dia útil após a publicação mediante edital.

Regulamento Municipal de Afixação, Inscrição, Instalação e Difusão de Publicidade e Propaganda

Artigo único

1 — O n.º 3 do artigo 35.º do Regulamento, passa a ter a seguinte redacção:

«3 — No caso de ser utilizado um suporte que exceda os 2,5 metros de altura, o montante da taxa devida será agravado nos termos da tabela em anexo.»

2 — O n.º 4 do artigo 35.º do Regulamento é revogado.

TABELA ANEXA

Descrição	Proposta
	Valores (euros)
Anúncios/reclamos	25 + 2,5/m²/mês
Anúncios/reclamos	25 + 2/m²/mês
Anúncios/reclamos	25 + 2 /m²/mês
Bandeira	25 + 1,6/m²/mês
Blimp, balão, zeppelin	25 + 5/m³/mês
Cartaz	25 + 1,6/m²/mês
Chapa	25 + 1,6/m²/mês
Corrimãos, baias	25 + 2/m²/mês
Faixa	25 + 1,6/m²/mês
Letras soltas ou símbolos	25 + 1,6/m²/mês
Mastro	25 + 20/un/ano
Monoposte	25 + 8/m² x n.º faces/mês
Mupi	25 + 5/m²/mês
Painel	25 + 3,5/m²/mês
Pendão	25 + 1,6/m²/mês
Placa	25 + 1,8/m²/mês
Tabuleta	25 + 1,6/m²/mês
Toldo	25 + 1,6/m²/mês
Publicidade sonora	25 + 2,5/hora/por fonte
Unidade móvel publicitária	25 + 24/un/ano

Acresce às tabelas referidas na tabela, mas não indexáveis a ela, cumulativamente:

Nos suportes assinalados com (*) acresce ao valor final da taxa devida pelo licenciamento, 50% do respectivo valor, quando estes não se encontrarem ligados a qualquer edificação;

Aos suportes que excedam 2,5 m de altura, 100,00 euros/metro linear.

9 de Maio de 2005. — O Presidente da Câmara, *Alfredo José Monteiro da Costa*.

Aviso n.º 4633/2005 (2.ª série) — AP. — Alfredo José Monteiro da Costa, presidente da Câmara Municipal do Seixal:

Torna público, para os devidos efeitos, que a Câmara Municipal, na sua reunião ordinária de 30 de Março de 2005, e a Assembleia Municipal, na sua sessão extraordinária de 3 de Maio de 2005, no uso da competência atribuída pelo disposto na alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção actualizada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, aprovaram a alteração à Tabela do Regulamento Municipal sobre Ocupação do Espaço Público do Município do Seixal, o qual foi publicado no apêndice n.º 130 ao *Diário da República*, 2.ª série, n.º 197, de 27 de Agosto de 2003, com o aditamento ao anexo que contém a tabela publicado no apêndice n.º 54 ao *Diário da República*, 2.ª série, n.º 130, de 3 de Maio de 2004, e no apêndice n.º 49 ao *Diário da República*, 2.ª série, n.º 72, de 13 de Abril de 2005. A presente alteração entra em vigor no 1.º dia útil após a publicação mediante edital.

Regulamento de Ocupação do Espaço Público do Município do Seixal

Alteração da tabela anexa

Descrição	Proposta
	Valores (euros/m²/mês)
Esplanadas abertas	3,50
Esplanadas fechadas	12,50
Esplanadas autónomas	8,00
Concessão de quiosques municipais e do domínio público destinado à implementação de quiosque.	O valor será indicado na concessão.
Quiosques ou pavilhões estivais/temperários.	
Toldos e sanefas até 1 m de balanço	12,50
Toldos e sanefas com mais de 1 m de balanço.	0,75
Alpendres até 1 m de balanço	1,50
Alpendres com mais de 1 m de balanço.	1,70
	3,40